

AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REF.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023 – PROCESSO Nº 19.30.1518.0001447/2022-85.

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico juridico@sieg-ad.com.br, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro na Lei Federal nº 8.666/1993, apresentar **IMPUGNAÇÃO** em face do Edital em epigrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. DOS FATOS

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins instaurou procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, visando o “AQUISIÇÃO DE TERMINAIS DE AUTOATENDIMENTO (Totem)”.

Todavia, denota-se a presença de vícios que podem vir a macular todo o processo, cuja retificação se mostra indispensável à abertura do certame e à formulação de propostas.

Face ao evidente interesse público que se observa no procedimento em voga, por sua amplitude, SOLICITA-SE COM URGÊNCIA a análise do mérito desta impugnação pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

2. PRELIMINARMENTE

Informamos que o presente documento conta com assinatura digital, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil) e requisitos formais e técnicos para a autenticação digital de documentos públicos ou privados, cujo integral cumprimento concede ao documento autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais (art. 2º-A, §2º da Lei nº 12.682/2012).

Desse modo, entende-se que será dispensado o protocolo da via original deste documento, dada a validade jurídica a ele instituída.

3. DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar do procedimento licitatório as exigências feitas em extrapolação ao disposto no Estatuto que disciplina o instituto das licitações. O pleito se justifica inclusive para evitar que ocorra alguma restrição desnecessária aos possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

O instrumento convocatório busca em seu item nº 1 adquirir quarenta unidades de:

“Estrutura de autoatendimento eletrônico. (Totem), com com movimentação por rodízios e sistema de travamento, contendo: **Sistema Operacional Android versão 7 ou mais recente; Processador quad-core de 1.8 GHz ou superior;** Memória RAM de no mínimo 4 GB; Memória de armazenamento de no mínimo 32 GB; Conexão de Rede sem fio Wi-Fi; **Conector interno para SIM card (ou possuir eSIM)** com conectividade com as redes 3G e 4G das principais operadoras do Brasil; Possuir no mínimo 4 portas USB versão 2.0 ou superior; Entrada para alto falante tipo P2; **Porta HDMI ou DisplayPort**, compatível com a tela fornecida; Resolução de saída FullHD 1080p ou superior; **Tela TOUCH SCREEN 100% plana entre 17 e 19 polegadas**, com resolução FullHD 1080p ou superior; O conjunto deve ser capaz de executar o aplicativo “MPTO Cidadão” (disponível no Google Play Store) de forma ágil e sem conflito ou incompatibilidade; Fonte de alimentação 110/220v automática; Deve acompanhar

todos os cabos necessários para o uso e possuir suporte físico feito em aço carbono com pintura eletrostática, possuindo estrutura física móvel de sustentação, preferencialmente, configurado para atendimento aos requisitos de acessibilidade conforme normas ABNT 15250 / ABNT 9050. Equipamento contendo dispositivo de segurança que impossibilite acesso do usuário a funcionalidades não listadas no aplicativo “MPTO CIDADÃO”.

Ocorre que, nesse ponto, o edital padece de erro formal, que serão abordados nos tópicos a seguir. vejamos:

3.1. DA ESPECIFICAÇÃO DO SISTEMA OPERACIONAL ANDROID 7 E DO PROCESSADOR QUAD-CORE DE 1.8 GHz NO ITEM 1

Após verificar o teor do Edital do Pregão Eletrônico acima apresentado, observa-se que ele admite que o totem tenha como sistema operacional o Android 7 e processador quad-core de 1.8 GHz, ou superior.

O sistema operacional Android 7 foi lançado em 2016 e teve sua atualização/suporte encerrados em 2019. O sistema data de sete anos atrás e apresenta diversas perdas em comparação com as versões mais atuais do Android, para efeitos de comparação, os telefones de 2023 vem com o Android 13 instalado de fábrica, seis atualizações e melhoramentos em comparação com o Android 7.

A utilização de um sistema operacional mais antigo pode afetar questões de duração da bateria, privacidade, antivírus, atualização dos aplicativos, velocidade computacional, sincronização com outros aparelhos, dentre outras.

Sistemas Android que não recebem mais atualizações ficam vulneráveis e ficam OBSOLETOS em questões de segurança, ficando vulneráveis a cyber criminosos, como hackers.

De acordo com Christoph Hebeisen, diretor da empresa de inteligência e segurança Lookout, não é considerado “seguro executar um dispositivo que não receba patches de

segurança. Vulnerabilidades críticas são descobertas a cada poucas semanas, e, após o encerramento do sistema de suporte, os usuários que continuarem a executá-lo se tornarão suscetíveis à exploração de brechas do sistema”¹.

Ademais, de acordo com Hebesein, um aparelho vulnerável pode permitir acesso total ao que está armazenado, um hacker pode agir silenciosamente durante o tempo em que o dispositivo comprometido for utilizado.

Por sua vez, o processador quad-core de 1.8 GHz, é um processador que possui quatro núcleos e trabalha com todos eles ao mesmo tempo, executando várias funções. Entretanto, os aparelhos mais atualizados já contam com processadores octa-core que, com oito núcleos consegue manter aplicativos rodando sem travamentos e, até mesmo, ajudar na economia de bateria.

Não resta claro no edital qual objeto a Administração Pública pretende adquirir, o processador e a versão antiga de Android leva a entender que está falando de um smart tv box ou até mesmo de um computador com Android.

A especificação em edital de um modelo de sistema operacional e processador que estão descontinuados fere a competitividade e a economicidade do edital. O processador e o sistema operacional só estão disponíveis para fornecedores que possuem modelos antigos em seu estoque, considerando que eles não são fabricados a anos. Ademais, a utilização de um modelo tão datado de processador e sistema operacional pode ser custosa à administração, considerando que o modelo pode demandar consertos mais específicos, o que não respeitaria o princípio da proposta mais vantajosa.

O edital é confuso e traz características de computador, smart tv box e principalmente tablet para a solução.

¹ <https://olhardigital.com.br/2020/05/12/seguranca/celulares-com-android-ultrapassado-podem-representar-riscos-entenda/>

3.2. DA ESPECIFICAÇÃO DO TAMANHO DA TELA E DAS PORTAS NO ITEM 1

Ademais, as características SIM card demonstram que o produto que o órgão busca é um tablet, porém, em desconformidade a essas informações, o tamanho da tela especificado pelo edital é de 17 a 19 polegadas.

Essa soma de requisitos restringe participação em edital. Isso porque, o maior tablet à venda no Brasil é de 12.9", se o maior tablet é 12.9", como oferecer um tablet com mais de 17 polegadas ao órgão?

O órgão pedir tal especificação restringe para um determinado fabricante a participação no edital. Tendo em vista que, telas de 17" a 19" podem ser oferecidas em monitores de vídeo, o que é mais comum, e juntando essa tela com um computador, pode ter um desempenho até melhor que um tablet para as funções desejadas.

Também no edital é pedido porta HDMI ou Displayport, tais portas não podem ser encontradas em tablets, precisaria ser feita uma adaptação na entrada existente para fazer funcionar uma solução assim. A solução que o órgão pede em conjunto acaba tornando o produto inviável para fornecimento.

3.3. DA EXIGÊNCIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA LOCAL

Por sua vez, no modelo do contrato anexo ao edital existe a previsão de que: "Os serviços de manutenção, durante o prazo de garantia, serão efetuados por assistência técnica credenciada pelo fabricante (contato/fone/e-mail), **ou por assistência técnica credenciada pelo fabricante, por nós contratada na cidade Palmas-TO (contato/fone/e-mail)**".

Ocorre que a previsão editalícia está em expresse desacordo com a normativa na questão.

Nos termos do disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93, é VEDADO aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.**

Dessa forma, uma exigência como a de uma assistência técnica em localidade específica deve vir acompanhada da devida justificativa técnica, demonstrando sua absoluta necessidade, de forma a não exceder os limites da razoabilidade, restringir o caráter competitivo da licitação e impor ônus dispensável ao futuro contratado.

Por sua vez elucida o TCE-PR, no julgamento do Acórdão 200/2005 ao analisar um edital que continha a exigência de assistência técnica em um raio de 200km do município:

Neste ponto, acredito que tal exigência é das mais cristalinas no sentido de pretender direcionar e restringir o certame ao licitante que, ao final, acabou por lograr-se vencedor. **Mencionada cláusula além de não possuir nenhum lastro no ordenamento pátrio, não guarda relação alguma com o objeto da licitação**, de modo que, como bem colocado pelo MPC e pela COFIT, o serviço de assistência técnica posto, in casu, como requisito da proposta a ser apresentada pelos licitantes deveria ser objeto de “procedimento licitatório próprio”, ou até mesmo de causa de dispensa de licitação, nos termos do art. 24, XVII, da Lei nº 8.666/93. Por fim, ainda que se admitisse a previsão dos serviços de assistência técnica como requisito a ser cumprido pelos licitantes, a especificação da chamada Cláusula de Raio (200km do município) terminaria por macular o certame, notadamente pelo fato de que **o licitante vencedor poderia perfeitamente firmar parceria com qualquer oficina autorizada da marca que viesse a ser adquirida, não sendo, pois, necessário e razoável exigir que o próprio licitante mantivesse tal estrutura e suporte técnico**. Sendo assim, também irregular e ilegal a referida cláusula nos termos dos artigos 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93 e art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/02 (Grifo nosso).

A razoabilidade da exigência de técnico local deve ser analisada caso a caso, buscando verificar sua pertinência e imprescindibilidade para execução do objeto licitado, sob pena de responsabilização pelos órgãos de controle. Entretanto, no caso em comento não houve justificativa para tal exigência, de modo que ela não deve se manter.

3.4 DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO CONFORME A ABNT

Por fim, o edital menciona que: “6.4 A empresa deverá emitir certificado ou documento atestando, quando se tratar, de produto que atenda à norma ABNT NBR 9050, que trata da acessibilidade de edificações, mobiliários, espaços e equipamentos urbanos”.

Não restou claro qual o teor de tal certificação/documento. Como a descrição é vaga entendemos que ele pode ser expedido e assinado pela própria licitante. Está correto nosso entendimento?

Diante disso, é preciso esclarecer qual produto o órgão requiere, afastar a exigência de assistência técnica local e esclarecer qual o teor da certificação conforme a ABNT.

Se for um computador com monitor, podemos considerar essa especificação: serão aceitos monitores de 17 a 19 polegadas FullHD, computador com no mínimo processador quad-core, frequência mínima de 1.8Ghz, mínimo 4gb de memória RAM e 32 e armazenamento com Android instalado que suporta atualizações, possuindo no mínimo 4 portas USB 2.0, entrada auto falante P2, Wi-Fi e ter no mínimo HDMI ou Display port, desconsiderando conector SIM card do edital? E a exigência de assistência técnica local não se mantêm?

Está correto o nosso entendimento?

Subsidiariamente, caso o órgão não compreenda pela alteração do edital, que informe quais as especificações mínimas e qual o tipo de aparelho que deve ser oferecido no item 1 e, também, em quais termos deverá ser prestada a assistência técnica e o certificado da ABNT.

4. DO DIREITO

Em conformidade com o artigo 5º da Nova Lei de Licitações, são princípios expressos da licitação: “da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da

eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”.

É o disposto na Súmula 177 do TCU;

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação. Na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada é essencial à definição do objeto do pregão. (Grifo nosso)

O princípio da economicidade vem expressamente previsto no art. 70 da CF/88 e representa, em síntese, na promoção de resultados esperados com o menor custo possível. É a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

No tocante ao princípio da economicidade, deve a Administração vislumbrar a adoção da solução mais oportuna, conveniente e eficiente, prevalecendo a melhor gestão dos recursos públicos.

Sendo o fim da licitação a escolha da proposta mais vantajosa, deve o administrador estar incumbido de honestidade ao cuidar coisa pública, não despendendo recursos desnecessários.

Marçal Justen Filho (1998, P.66), no tocante ao princípio da economicidade, afirma “Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos”.

Sebastião Ibanêz Aires da Silva (2014, p.3) destaca o Princípio da Economicidade dentre os princípios básicos da Licitação:

[...] Destaca-se o da Economicidade (ou Eficiência), o qual representa, em síntese, a promoção dos resultados esperados com o menor custo possível. Este princípio também é visto como a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

Antes de se iniciar um processo licitatório, **deve-se fazer a análise custo/benefício, que é a verificação da capacidade da contratação através da economicidade obtida**. Nesse sentido, a alternativa escolhida deve ser a que irá trazer o melhor

resultado estratégico possível de uma determinada alocação de recursos financeiros, econômicos e/ou patrimoniais. (grifo nosso)

Sendo assim, deve o Órgão se atentar em realizar suas exigências baseado no Princípio da Economicidade, a fim de evitar o desperdício de recursos públicos

5. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Solicitante:

- A)** Seja efetuada retificação do edital, para que, no item 1 seja aceito computador com monitor de 17 a 19 polegadas FullHD, computador com no mínimo processador quad-core, frequência mínima de 1.8Ghz, mínimo 4gb de memória RAM e 32 e armazenamento com Android instalado que suporta atualizações, possuindo no mínimo 4 portas USB 2.0, entrada auto falante P2, Wi-Fi e ter no mínimo HDMI ou Display port, desconsiderando conector SIM card do edital.
- B)** Que seja afastada a exigência de assistência técnica local.
- C)** Que seja esclarecido se a própria licitante pode emitir e assinar seu documento atestando o seguimento das normas da ABNT
- D)** Subsidiariamente, que informe quais as especificações mínimas e qual o tipo de aparelho que deve ser oferecido no item 1 e em quais termos deverá ser prestada a assistência técnica e o certificado de cumprimento das normas da ABNT.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 29 de junho de 2023.



SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
LILIANE FERNANDA FERREIRA
079.711.079-86

LILIANE FERNANDA
FERREIRA:0797110
7986

Assinado de forma
digital por LILIANE
FERNANDA
FERREIRA:07971107986